

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 35/1981 de 28 de Julho

O Decreto Regional n.º 4/81/A, foi publicado no «*Diário da República*» em 15 de Abril e no «*Jornal Oficial*» em 28 do mesmo mês. As suas disposições substanciais estão portanto em vigor.

Torna-se necessário estabelecer os mecanismos adequados para o cumprimento dos preceitos nele estabelecidos com o intuito de combater a divulgação da pornografia através do cinema.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º - As entidades gestoras de casas de espectáculos que nelas pretendam exhibir filmes pornográficos deverão requerer a licença especial prevista no art.º 2.º do Decreto Regional n.º 4/81, ao Secretário Regional da Educação e Cultura.

2.º - O requerimento, em papel selado e onde identificarão com nome completo, número de bilhete de identidade e morada todos os agentes ou administradores da empresa ou entidade responsável, deverá ser apresentado nos seguintes locais:

a) Em Angra do Heroísmo - na Direcção Regional dos Assuntos Culturais;

b) Nos demais concelhos - nas secretarias das respectivas Câmaras Municipais, excepto nos concelhos de Horta e Ponta Delgada enquanto os serviços de visto permanecerem nas delegações da Secretaria Regional da Administração Pública.

3.º - Os serviços mencionados na alínea b) do número anterior remeterão o requerimento à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, acrescentando informação acerca do nome da casa de espectáculos e da sem localização relativamente a igrejas ou outras instalações destinadas ao culto religioso, para os efeitos do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 4/81.

4.º - A Direcção Regional dos Assuntos Culturais apresentará o requerimento e a informação anexa a despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura que o indeferirá imediatamente nos casos previstos no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 4/81.

5.º - Se o processo houver de seguir, o Secretário Regional da Educação e Cultura mandará solicitar parecer à Assembleia de Freguesia em cuja circunscrição se situe a casa de espectáculos a licenciar.

6.º - A Assembleia de Freguesia deverá pronunciar-se expressamente sobre a matéria no prazo máximo de trinta dias, emitindo parecer favorável ou desfavorável à pretensão da entidade requerente.

7.º - Se o parecer da Assembleia de Freguesia for desfavorável, o Secretário Regional da Educação e Cultura indeferirá o requerimento; se o referido parecer for favorável, o requerimento será deferido.

8.º - A decisão do Secretário Regional da Educação e Cultura será comunicada à entidade requerente através dos serviços mencionados no n.º 2.º, que, no caso de deferimento, emitirão o competente alvará, exarado em impresso próprio a distribuir aos serviços pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

9.º - Pela passagem do alvará é devida taxa a fixar por despacho conjunto das Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

10.º - O alvará deverá manter-se afixado junto a bilheteira da casa de espectáculos licenciada; junto dele deverá ser afixado, para cada espectáculo com filmes pornográficos, o respectivo programa, devidamente visado.

11.º - Os serviços encarregados de visar os programas dos espectáculos não darão visto para a exibição, ainda que isolada, de filmes pornográficos em casas de espectáculos que não sejam devidamente licenciadas e possuam o respectivo alvará.

12.º - Os programas dos espectáculos em que se exibam filmes pornográficos deverão ser visados um a um, ficando vedada a concessão de visto para conjuntos de espectáculos ou por determinado período de tempo.

Os programas só serão visados quando incluírem um filme só, sem quaisquer complementos, prevendo expressamente o fim do espectáculo a meia hora depois da meia-noite.

13.º - Não serão visados os programas quando o interessado não fizer prova de ter cobrado e depositado, conforme o disposto no Decreto Regional n.º 4/79, o adicional sobre o preço dos bilhetes referido no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 4/81, respeitante aos espectáculos desta natureza realizados no cinema em causa na semana anterior.

Também não serão visados os programas enquanto não for feita prova de cumprimento, pelos responsáveis, das penalidades que porventura lhe tiverem sido impostas ao abrigo do Decreto Regional n.º 4/81 e do presente diploma.

14.º - Para garantia do cumprimento das disposições anteriores, qualquer pedido de visto de programa de espectáculo cinematográfico, ainda que com outros tipos de filmes, deverá ser acompanhado de cópia da respectiva licença de exibição e da classificação pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

15.º - Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários que visarem, com desrespeito das disposições anteriores, programas de espectáculos em que se exibam filmes pornográficos. pornográfico sem visto

16.º - A exibição de um filme pornográfico do respectivo programa ou a coberto de programa visado para outro tipo de filme implica o imediato cancelamento da licença de porta aberta da casa de espectáculos onde se cometer a infracção.

17.º - As autoridades policiais ficam especialmente encarregadas de fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre esta matéria e levantarão auto de quaisquer infracções, ao disposto no Decreto Regional n.º 4/81 ou na presente portaria, que sejam do seu conhecimento directo ou resultado de participação, remetendo-o à direcção Regional dos Assuntos Culturais para efeitos de aplicação, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, das penalidades previstas no art.º 8.º do Decreto Regional n.º 4/81, na presente portaria e na demais legislação aplicável.

A participação poderá ser feita por qualquer pessoa ou entidade revestida de autoridade pública directamente à Direcção Regional dos Assuntos Culturais, a qual, ouvida a entidade em questão, promoverá a aplicação das penalidades legais.

18.º - A licença e o respectivo alvará para exibição de filmes pornográficos têm validade anual, devendo ser requeridos nos primeiros dez dias do mês de Novembro do ano anterior àquele a que disserem respeito.

19.º - As licenças requeridas ao longo do ano expiram todas em 31 de Dezembro.

20.º - A taxa prevista no n.º 9 será reduzida para metade nos casos em que a licença para o ano em curso, seja solicitada nos primeiros dez dias posteriores à publicação da presente portaria.

21.º - Nos casos abrangidos pelo número anterior, o prazo do n.º 6.º da presente portaria será reduzido para dez dias.

22.º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando automaticamente cancelados todos os vistos que porventura tenham sido dados e vedada a concessão de novos vistos até que se cumpra o disposto quanto à obtenção de licenças e respectivos alvarás.

23.º - As dúvidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 13 de Julho de 1981. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.